
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano V – nº 55 – Março de 2003.

Legislação

Portaria nº 147 do MTE de 27/02/2003, prorroga prazo para a entrega da declaração da RAIS 2002.

Pág. 3



Jurisprudência

Multa Convencional prevista em instrumento coletivo deve se limitar ao valor da obrigação principal corrigida. Inteligência do Art. 920 do Código Civil.

Pág. 5

Jurisprudência

Equiparação Salarial. Grupo Econômico. O fato de o reclamante e o paradigma prestarem serviços a empresas distintas, ainda que do mesmo grupo econômico, obsta a equiparação salarial.

Pág. 6

Doutrina

O controle, pela empresa, do uso da *Internet* pelos empregados é possível para evitar o desvio das atividades dos empregados para fins particulares.

Pág. 3

Causas do Escritório

O contrato de trabalho por si só é uma forma de cessão de direitos autorais do empregado para o empregador, quando é esse o objetivo do contrato.

Pág. 11

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5 NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

Monitoramento On-Line. Pág.3

LEGISLAÇÃO

- 1) Portaria nº 147, do MTE de 27 de Fevereiro de 2003, Publicada no DOU em 28/02/2003, p. 162, Prorroga Prazo para a Entrega da Declaração da RAIS 2002. Pág. 3
- 2) Emenda Regimental nº 1/2003, do Egrégio Pleno do TST altera art. 277 do Regimento Interno do TST, Relativo aos Procedimentos de Formação de Agravo de Instrumento para STF (DJ em 19/02/2003, p. 376). Pág. 3

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Penhora Ilegal. Mandado de Segurança. Pág. 4
- 2) Levantamento de Depósito Recursal. Massa Falida. Juízo Universal. Pág. 4
- 3) Bloqueio de Conta-Corrente. Empréstimo Bancário. Pág. 4
- 4) Transferência Definitiva. Restituição da ajuda de Custo. Impossibilidade. Pág. 5
- 5) Multa Convencional. Limitação. Pág. 5
- 6) Férias. Participação em Movimento Paredista Considerado Ilegal. Descontos dos Dias Parados. Pág. 5
- 7) Equiparação Salarial. Grupo Econômico. Impossibilidade. Pág. 6
- 8) Competência da Justiça do Trabalho – Indenização – Acidente do Trabalho. Pág. 6
- 9) Acordos de Compensação e de Prorrogação de Jornada. Simultaneidade. Pág. 6
- 10) Intervalo Intrajornada Superior ao Limite Legal de Duas Horas. Previsão no Contrato de Trabalho. Validade. Pág. 7
- 11) Estabilidade Gestante. Empregada Doméstica. Pág. 7

- 12) Sindicato. Substituição Processual. Alteração de Sistemática de Pagamento. Legitimidade. Pág. 7
- 13) Ação de Cumprimento. Contribuição Assistencial. Incompetência da Justiça do Trabalho. Pág. 9
- 14) Grupo Econômico. Empresa Simples Sócia de Outras. Responsabilidade Solidária Inexistente. Pág. 9
- 15) Cerceamento de Defesa. Revelia. Elisão. Pág. 9
- 16) Vínculo de Emprego Reconhecido Judicialmente. Multa do Art. 477 Indevida. Pág. 9
- 17) Atos Processuais Via Fac-Símile. Prazo. Contagem. Pág. 10
- 18) Alteração da Jornada Cumprida por Quase Dez Anos. Horas Extras Devidas. Pág. 10
- 19) Diferenças Salariais. Plano Bresser. Quitação. Reflexos sobre o FGTS e a Indenização de 40%. Pág. 10
- 20) Salário. Alteração Contratual. Aumento Real Convertido em Antecipação Salarial Compensável. Impossibilidade. Pág. 11

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Direitos Autorais e Contrato de Trabalho. Pág. 11

NOTÍCIAS

- 1) IBGE Divulga Resultados Completos em 19.03.2003, sobre os Indicadores Sociais 2001 Relativos aos Sindicatos. Pág. 12
- 2) Resolução Administrativa 914/2002 do Tribunal Pleno do TST (DJ 13.02.2003, p. 364) e alteração do art. 670 da CLT. Pág. 12
- 3) TST Mudará Regras para Instauração de Dissídio Coletivo. Pág. 12

DOCTRINA

MONITORAMENTO ON-LINE.

Nos Estados Unidos um terço dos americanos que usam *Internet* no trabalho têm suas atividades *on line* monitoradas por seus empregadores (*Fonte Privacy Foundation*). Do total de 40 milhões de trabalhadores norteamericanos 14 milhões ou 35% são monitorados no uso da *Internet* no escritório. Mundialmente, de 100 milhões de empregados 27 milhões são rastreados. O monitoramento está crescendo e o custo das empresas para fazê-lo é cada vez menor. O controle, pela empresa, do uso da *Internet* pelos empregados é possível para evitar o desvio das atividades dos empregados para fins particulares. As leis americanas permitem esse controle. Os empregados são antes avisados de que suas atividades serão controladas e que a empresa poderá acessar o banco de dados para saber o que foi nele registrado. A Justiça pode solicitar os *e-mails* trocados por empregados para verificar se houve uso adequado ou pessoal.

Amauri Mascaro Nascimento

LEGISLAÇÃO

1. PORTARIA Nº 147 DO MTE, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2003, PUBLICADA NO DOU EM 28/02/2003, P. 162, PRORROGA PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DA RAIS.

“O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados até 17 de março de 2003, os prazos previstos nos arts. 5º e

6º da Portaria M T E nº 540, de 18 de dezembro de 2002, para a entrega da declaração da RAIS 2002.

§1º Após o prazo previsto neste artigo, a declaração da RAIS 2002 e as declarações de exercícios anteriores gravadas no GDRAIS Genérico 1976-2001 devem ser transmitidas via *Internet* ou entregues, excepcionalmente, em disquete nos órgãos regionais do M T E para o caso de localidades sem acesso à *Internet*.

§2º Após a transmissão da declaração, os órgãos regionais do M T E deverão devolver, aos declarantes, os disquetes com o recibo de entrega gravado nos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

2. EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2003, DO EGRÉGIO PLENO DO TST ALTERA ART. 277 DO REGIMENTO INTERNO DO TST, RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS DE FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF (DJ EM 19/02/2003, P. 376)

O Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária, considerando o disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os procedimentos que norteiam a formação do agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal; Considerando que ao Tribunal Superior do Trabalho não compete alterar procedimento de recurso dirigido à excelsa Corte; Considerando que a matéria não comporta regulamentação pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Emenda Regimental nº 1, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 277 do Regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, suprimindo-se a expressão “ou ordenado o processamento do agravo nos autos principais”, passando a vigorar a seguinte redação: “Art. 277. Formado o instrumento, abrir-se-á vista ao agravado, por igual prazo, para oferecimento da contraminuta, podendo, conforme o caso, requerer o traslado de outras peças além das exigidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de 3 (três) dias”.

Art. 2º A presente Emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação”.

JURISPRUDÊNCIA

1. PENHORA ILEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. IMÓVEL OFERECIDO PELA EXECUTADA À PENHORA. ACEITAÇÃO DO BEM PELOS EXEQÜENTES. ILEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINA A PENHORA EM CONTA CORRENTE. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Contudo, na hipótese dos autos, há comprovação de penhora anteriormente efetivada de imóveis oferecidos pela executada contra os quais não se opuseram os exeqüentes, circunstância que identifica o ato como perfeito e acabado, valendo lembrar que na forma do art. 668 do CPC a substituição do bem penhorado por dinheiro é prerrogativa

atribuída por lei ao devedor. Recurso ordinário e remessa providos para conceder a segurança.” (TST- RXOFROAG n. 19.937/2002-900-08-00.9- Ac. SBDI 2- Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen- DJ em 14.02.2003- pág. 435).

2. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. MASSA FALIDA. JUÍZO UNIVERSAL.

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. MASSA FALIDA. Ato impugnado consistente na ordem de liberação dos valores correspondentes aos depósitos recursais realizados a favor da Reclamante, expedida após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista. Não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Habilitação do crédito no juízo universal da falência, que se impõe. Recurso ordinário a que se dá provimento.” (TST- ROMS n. 744.227/2001.0- Ac. SBDI 2- Rel. Min. Gelson de Azevedo- DJ em 14.02.2003- pág. 437).

3. BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

“MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Ato impugnado consistente na ordem de bloqueio de valores existentes na conta-corrente da Executada. Alegação da Impetrante de que o valor penhorado era oriundo de empréstimo junto à instituição bancária, contraído com a finalidade de custear as pompas fúnebres de sua

genitora. Inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado, uma vez que não verificada penhora de salário, além da ausência de comprovação de relação de causalidade entre o óbito da genitora da Impetrante e a necessidade de contração do aludido empréstimo. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de, julgando improcedente a ação mandamental, denegar a segurança.” (TST- ROMS n. 816.480/2001.2- Ac. SBDI 2- Rel. Min. Gelson de Azevedo- DJ em 14.02.2003- pág. 440).

4. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. RESTITUIÇÃO DA AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.

“CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. RESTITUIÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. 1. Consumando-se a transferência definitiva do empregado por interesse do empregador, responde este pelas despesas decorrentes (CLT, artigo 470). 2. Inválida a cláusula contemplada em regulamento de empresa pela qual se paga ajuda de custo ao empregado, em caso de transferência definitiva, e o empregado obriga-se a restituir o respectivo valor em caso de demitir-se antes de decorridos 24 meses. Norma que se contrapõe aos artigos 470 e 444 da CLT. 3. Rejeição do pedido patronal de restituição da ajuda de custo. Violação do artigo 468 da CLT não caracterizada. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST- AIRR n. 787.014/2001.2- 1ª Turma- Rel. Min. João Oreste Dalazen- DJ em 14.02.2003- pág. 453).

5. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO.

“Recurso de Revista. Multa convencional. Limitação. Artigo 920 do Código Civil. Aplicação. Ainda que do instrumento coletivo não conste qualquer limitação no que diz respeito à multa por descumprimento de suas cláusulas, não poderá o valor respectivo exceder o montante devido pela obrigação principal corrigida, nos termos do que preconiza o artigo 920 do Código Civil. Inteligência que se extrai do tema 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido”, (TST- RR n. 481.291/1998.4- 1ª Turma- Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos- DJ em 14.02.2003- pág. 466).

6. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARELISTA CONSIDERADO ILEGAL. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS.

“RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, encontrando-se tal tese consagrada no Enunciado nº 349. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à referida súmula, e provido, no particular. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARELISTA CONSIDERADO ILEGAL. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. Tenho para mim que o apelo merece seguimento e provimento, no particular. Se por um lado, o artigo 130 da CLT permite ao empregador o desconto, de forma proporcional, das faltas injustificadas do período aquisitivo de férias do obreiro, por outro, o exercício do direito de greve,

conquanto esteja assegurado na Carta Maior, faculta ao empregador reconhecer os dias de paralisação como faltas injustificadas, quando o movimento for declarado abusivo. Assim sendo, não merece qualquer censura o procedimento adotado pela Reclamada, de descontar do período de férias os dias de paralisação por conta de movimento paredista, porque com respaldo no mencionado dispositivo celetista. Ainda que assim não fosse, o art. 7º da Lei nº 7783/89 dispõe que: "a participação em greve suspende o contrato de trabalho", o que significa dizer que em não havendo execução do contrato de trabalho, decorre a impossibilidade de computar, para quaisquer efeitos, o período em que perdurou a causa suspensiva. Desta feita, na ocorrência da greve, não são devidos os salários dos dias de paralisação, até porque inexistente a prestação de serviços. Tampouco contabiliza-se esse período de paralisação para efeito de aquisição do direito às férias." (TST- RR n. 495.352/1998.8- 1ª Turma- Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos- DJ em 14.02.2003- pág. 466).

7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE.

"Equiparação salarial. Grupo econômico. O fato de o reclamante e o empregado paradigma prestarem serviços a empresas distintas, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico, impede o deferimento da equiparação salarial. As empresas que formam o grupo econômico constituem empregadores distintos, têm personalidade jurídica própria, com organização e estrutura funcional independentes, impossibilitado a presença da identidade funcional, exigida por lei para o reconhecimento do direito à equiparação salarial". (TST- RR n. 532.432/1999.7- 1ª

Turma- Rel. Min Aloysio Silva Corrêa da Veiga- DJ em 14.02.2003- pág. 471).

8. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. Trata-se de pedido de indenização por danos físico e moral e do seguro a que alude o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, em face do acidente de trabalho que acarretou a invalidez do reclamante. Não obstante a questão possuir conteúdo de natureza civilista, o pedido inicial decorre da relação de emprego havida entre as partes (a qual, se inexistente, afastaria, em tese, a ocorrência do sinistro), o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-lo." (TST- RR n. 551.998/1999.1- 1ª Turma- Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga- DJ em 14.02.2003- pág. 473).

9. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. SIMULTANEIDADE.

"Acordos de Compensação e de Prorrogação de jornada. Simultaneidade. Não é nulo o acordo de compensação apenas pelo fato de estar cumulado com acordo de prorrogação extraordinária de trabalho". (TST- RR n. 618.171/1999.3- 1ª Turma- Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga- DJ em 14.02.2003- pág. 477).

10. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE.

“Intervalo Intra jornada superior ao limite legal de duas horas. Previsão no contrato de trabalho. Validade. Dispõe o art. 71, *caput*, da CLT, que é válido o acordo entre as partes para o elástico do intervalo intrajornada de duas horas, destinado à refeição e descanso. Tal ajuste é válido mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho. O fato de o acordo ter ocorrido no ato da contratação não gera presunção de vício de consentimento, devendo estar devidamente provado nos autos”. (TST- RR n. 642.087/2000.9- 1ª Turma- Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga- DJ em 14.02.2003- pág. 478).

11. ESTABILIDADE GESTANTE. EMPREGADA DOMÉSTICA.

“Estabilidade Gestante. Empregada doméstica. A estabilidade provisória preconizada no artigo 10, II, “b”, do ADCT, não se aplica à empregada doméstica, em razão de não figurar no artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, que trata dos direitos estendidos aos trabalhadores domésticos. Agravo a que se nega provimento”. (TST- AIRR n. 10.468/2002-900-02-00.5- 3ª Turma- Rel. Min. Eneida Melo Correia Araújo- DJ em 14.02.2003- pág. 558).

12. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DE SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE.

“1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se acha demonstrada a violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Revista não conhecida. 2. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA - ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO. Na hipótese dos autos temos formulada pretensão dirigida a direitos ou interesses individuais homogêneos: pagamento de gratificação natalina, cuja base foi alterada unilateralmente pelo empregador. Acha-se presentes a igualdade ou identidade de pretensão, uma origem comum e a mesma parte ré. Considerando que as Leis nºs 7238/84, 7788/89 e 8073/90 permitiram a substituição processual em matéria que cuidava da aplicação de política salarial, pode-se adotar idêntico tratamento, sempre que a questão posta perante o Poder Judiciário diga respeito à remuneração, como é o caso do 13º salário. O Sindicato está legitimado para atuar, sempre que a pretensão esboçada em juízo reporte-se às questões salariais. Trata-se da aplicação analógica que se impõe em questões semelhantes. E é o sistema jurídico trabalhista, precisamente o art. 8º, da CLT, que autoriza o magistrado a recorrer à analogia e a agir por equidade à falta de disposições legais e contratuais. Assim sendo, se porventura se puder considerar que o item III do art. 8º, da Constituição da República não declarou

expressamente a possibilidade de o sindicato agir como substituto processual genericamente, o recurso à equidade e à analogia nos autoriza a entender ser possível a sua presença em Juízo, quando se tratar de ação cujo objeto tenha natureza remuneratória e decorra de previsão em lei, de regulamento interno, do contrato ou outra norma jurídica. Revista conhecida e não provida. 3. 13º SALÁRIO - ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO. Não houve manifestação do Tribunal acerca do tema à luz dos arts. 5º, III e 7º, VIII da Constituição da República e 1º da Lei nº 4749/65 e Lei nº 4090/62. Não tendo o Reclamado procurado obter o indispensável prequestionamento, opondo embargos de declaração, tornou inviável o conhecimento da Revista, em face do que estabelece o Enunciado nº 297 do TST. Ausente manifestação acerca do ônus da prova do prejuízo advindo pela alteração contratual reconhecida como existente pelo Tribunal. Caberia ao Recorrente ter requerido ao Regional que se pronunciasse sobre essa questão. Não o fazendo, inibe a apreciação do recurso, dada a sua natureza extraordinária, consoante dispõe o Enunciado nº 297 desta Corte. Não há, ainda, dicção explícita pela Corte recorrida quanto ao "jus variandi" do empregador. Novamente, existe óbice ao conhecimento do recurso de revista porque ausente o prequestionamento expresso (incidência do Enunciado nº 297 do TST). No que pertine à Orientação Jurisprudencial nº 159 da SBDI 1 do TST, a par de o Tribunal da Bahia não haver sido instado a emitir entendimento sob a ótica dessa jurisprudência, pode-se afirmar que a pretensão resistida não diz respeito à alteração de data de pagamento de salário. Cuida-se de prática do empregador de pagar a gratificação natalina ao longo de aproximadamente 10 anos com a integração da média das gratificações

juninas e bonificações de férias, suprimida de forma unilateral. Também não há manifestação pelo Tribunal Regional quanto ao percentual de 25%, objeto das razões do recurso de revista do Reclamado. A Corte Regional, com razoabilidade, interpretou o art. 468 da CLT fazendo-o incidir na hipótese em discussão. E, com efeito, tratando-se de vantagem que o empregador concedia aos seus empregados no curso de cerca de 10 anos da relação de emprego, esse direito incorporou-se ao contrato de trabalho dos trabalhadores. O afastamento de tal vantagem traduz modificação do contrato de trabalho, não permitida pelo art. 468 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Quanto ao dissenso pretoriano, o Reclamado transcreve decisão oriunda de Vara do Trabalho, órgão não autorizado a configurar divergência, em face do que estabelece a alínea "a", art. 896 da CLT. Revista não conhecida. 4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Revista conhecida e provida em face de a decisão estar em desacordo com o inciso VIII, do Enunciado nº 310 do TST." (TST- RR n. 222/2001-631-05-00.1- 3ª Turma- Rel. min. Eneida Melo Correia de Araújo- DJ em 14.02.2003- pág. 573).

13. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

“Incompetência da Justiça do Trabalho- Ação de cumprimento. Contribuição Assistencial. Previsão em norma coletiva. A contribuição assistencial da Empresa-reclamada em favor do Sindicato Patronal,

que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada. Não obstante a eventual identidade de conteúdo e de eficácia substancial entre as convenções ou acordos coletivos de trabalho (artigo 611, §1º da CLT) e a sentença normativa (artigo 867 da CLT) ou de homologação de acordo em dissídio coletivo (artigo 863 da CLT), os primeiros não configuram decisões da Justiça do Trabalho e, por isso, os litígios neles fundados entre Sindicato Patronal e Empregador não se enquadram no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido”. (TST- RR n. 44.406/2002-900-04-00.6- 3ª Turma- Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula- DJ em 14.02.2003- pág. 577).

14. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA SIMPLES SÓCIA DE OUTRAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INEXISTENTE.

“1.Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Não caracteriza grupo econômico, para fins de responsabilidade solidária do artigo 2º, §2º, da CLT, o fato único de uma empresa figurar como sócia de outras, pois esta situação não configura, por si só, a direção ou administração de uma sobre a outra, essencial à configuração do grupo econômico, nos termos da norma consolidada em comento. Ademais, a teor do artigo 896 do CCB, a solidariedade não se presume, descabendo sua declaração se a situação fática analisada não está prevista expressamente na lei”. (TST- RR n. 586.284/1999.8- 3ª Turma- Rel. Min.

Eneida Melo Correia de Araújo- DJ em 14.06.2003- pág. 591).

15. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. ELISÃO.

“Cerçamento de defesa. Revelia. Elisão. O ânimo de defesa da Reclamada, em face do comparecimento de seu advogado à audiência portando documentos da Empresa, aliado à comprovação posterior, por atestado médico apresentado de acordo com a exigência da Súmula nº 122 do TST, de que o sócio da Empresa, designado para representá-la em juízo, foi acometido de mal súbito a menos de duas horas da realização da audiência, justifica a elisão da revelia, sob pena de cerceio de defesa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (TST- RR n. 619.801/2000.7- 4ª Turma- Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho- DJ em 14.03.2003- pág. 629).

16. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. MULTA DO ART. 477 INDEVIDA.

“Vínculo empregatício. Reconhecimento judicial. Relação jurídica controvertida. Pagamento das verbas rescisórias. Multa do art. 477, §8º, da CLT. Inaplicável a multa do §8º do art. 477 da CLT quando há controvérsia acerca da existência, ou não, de vínculo empregatício, uma vez que não se pode descumprir prazo para o pagamento das verbas rescisórias reclamadas em juízo, sem antes se saber se havia a obrigação de saldá-las, em face da existência de um vínculo empregatício. Inexigível o pagamento de verbas rescisórias em período anterior à decisão judicial que definiu a natureza da relação de trabalho. Revista provida”. (TST- RR n. 775.088/2001.9- Rel. Min. Ives Gandra

Martins Filho- DJ em 14.02.2003- pág. 655).

17. ATOS PROCESSUAIS VIA FAC-SÍMILE. PRAZO. CONTAGEM.

“Embargos de declaração. Atos processuais. Prática por fac-símile. Apresentação dos originais. Prazo. Contagem. 1. Ao estabelecer que o documento original, remetido por meios eletrônicos de transmissão de dados e imagens, deve ser apresentado até 05 (cinco) dias após o término do prazo legalmente previsto para a prática do ato, a Lei nº 9800/99 não criou um novo prazo processual. Na realidade, tão-somente estabeleceu período de tolerância para a ratificação formal do praticado de forma precária pela parte, equivalendo o interregno à mera prorrogação. Não se cogita, pois, de interrupção ou suspensão da contagem respectiva, em virtude de finais de semana ou feriados intercorrentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos”. (TST- ED-AIRR n. 804.638- 1ª Turma- Rel. Min. João Amílcar Silva e Souza Pavan- DJ em 21.02.2003- pág. 444).

18. ALTERAÇÃO DA JORNADA CUMPRIDA POR QUASE DEZ ANOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

“JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. HORAS EXTRAS. 1. Empregada admitida para uma jornada de trabalho de oito horas diárias. Redução da jornada para seis horas diárias encetada pelo empregador, em situação que perdurou por quase dez anos. Ulterior restabelecimento da jornada

de oito horas. 2. A lei estipula um piso de direitos trabalhistas que se agregam ao contrato de emprego. As vantagens acrescidas espontaneamente pelo empregador e mantidas habitualmente também aderem ao contrato de trabalho, de forma tácita, tornando-se insuscetíveis de ulterior supressão ou diminuição (CLT, arts. 444 e 468; Súmula nº 51 do TST). 3. Inválido, assim, o restabelecimento de jornada de labor superior à assegurada pelo empregador, anos a fio, no curso do contrato. Condenação em horas extras após a sexta mantida. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. Recurso de revista desprovido, no particular.” (TST- RR n. 203/2000-004-19-00.6- Rel. Min. João Oreste Dalazen- DJ em 21.02.2003- pág. 446).

19. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. QUITAÇÃO. REFLEXOS SOBRE O FGTS E A INDENIZAÇÃO DE 40%.

“Recurso de Revista. Diferenças salariais. Plano Bresser. Quitação. Reflexos sobre o FGTS e a indenização de 40%. Artigo 59 do Código Civil. Inexistência de afronta. Não-conhecimento. Não afronta o disposto no artigo 59 do Código Civil a decisão que, conquanto registre já haverem sido pagas as diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser, defere ao autor o pleito referente aos reflexos dessas diferenças sobre o FGTS, acrescido da indenização de 40% - ainda não pagos. Referido preceito, afinal, contém norma de direito material, não vinculando processualmente o Órgão Julgador. Logo, tem-se que o indeferimento do pleito relativo à pretensão principal não obsta o deferimento da postulação referente aos respectivos reflexos. Sabe-se, outrossim, que acessória é a coisa cuja existência supõe a da principal (artigo 58 do Código

Civil), ao passo que a existência da principal na hipótese, teria restado confirmada pelo próprio pagamento. De resto, tem-se como preclusa a discussão em torno da existência de direito adquirido do reclamante à percepção das referidas diferenças salariais, haja vista que o Colegiado Regional, no presente caso, não adotou qualquer tese a tal respeito. Recurso de Revista não conhecido”. (TST-RR n. 468.516/1998.2- 1ª Turma- Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos- DJ em 21.02.2003- pág. 451).

20. SALÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

“Salário. Flexibilização. Diferenças. Alteração contratual. Aumento real convertido em antecipação salarial compensável. 1. Negociação direta entre patrão em empregados para convolar aumento real de salário concedido espontaneamente, mais de um ano antes, em antecipação salarial compensável, com fundamento na crise econômica que se abate sobre o país. 2. Salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento real concedido espontaneamente pelo empregador em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário do empregado e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal. Afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República e ao art. 468 da CLT. 3. Agravo de instrumento que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista”. (TST- RR n. 731.541/2001.8- 1ª Turma-

Rel. Min. João Oreste Dalazen- DJ em 21.02.2003- pág. 469).

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

DIREITOS AUTORAIS E CONTRATO DE TRABALHO

Este escritório está defendendo a tese de que o contrato de trabalho por si é uma forma de cessão dos direitos autorais do empregado para o empregador, quando é esse o objetivo do contrato. A criação intelectual é uma forma de atividade que gera um bem característico por ser criação de quem o produz, incomparável com outros tipos de produção econômica com as quais não se confunde, de modo que a obra intelectual em princípio não poderia mesmo ser equiparável às demais comuns na generalidade das relações de emprego, industrial, comercial ou de serviços.

NOTÍCIAS

1. IBGE DIVULGA RESULTADOS COMPLETOS EM 19/03/2003, SOBRE OS INDICADORES SOCIAIS 2001 RELATIVOS AOS SINDICATOS.

Os resultados completos da Pesquisa Sindical 2001, lançados em 19.03.2003 pelo IBGE, revelam que, de 1991 a 2001, o número de sindicatos de trabalhadores no País cresceu 49%, enquanto o número de associados apresentou um aumento de 22%, o que levou à redução do tamanho

médio dos sindicatos (de 2.104 para 1.720 associados).

Em dez anos, a negociação direta entre os trabalhadores e empregadores se fortaleceu. A participação das convenções e acordos coletivos cresceu significativamente, passando de 58%, em 1991, para 81%, em 2001. A pesquisa também demonstrou que a maioria dos sindicatos realizou negociações coletivas. Em 2001, do total de sindicatos de trabalhadores e empregadores, 51% realizaram negociações coletivas.

O número de sindicatos ligados às centrais sindicais de 1991 a 2001, a proporção de sindicatos de trabalhadores filiados às centrais sindicais aumentou de 30% para 38%, que corresponde a 52% do total de associados. E ainda, desse total de associados a sindicatos filiados às centrais sindicais, 37% são ligados à CUT, 9% à FS e os 6% restantes às demais centrais.

Segundo o atual Ministro do Trabalho e Emprego, Jacques Wagner: "A pesquisa revelou que muitos sindicatos estão se fragmentando. Percebe-se um crescimento excessivo de sindicatos laborais" Um dos motivos da redução da filiação sindical, segundo o Ministro, pode ser atribuído à obrigatoriedade do imposto sindical. "É evidente que o imposto cria deformações. Surgiram verdadeiros cartórios para receber o imposto", disse o Ministro. Ele defendeu ainda a revisão das formas de financiamento dos sindicatos.

Jaques Wagner adiantou ainda que a pesquisa servirá de subsídio para balizar a representatividade dos sindicatos patronais e de trabalhadores que terão assento no Fórum Nacional do Trabalho.

2. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 914/2002 DO TRIBUNAL PLENO DO TST (DJ 13/02/2003, P. 364) E ALTERAÇÃO DO ART. 670 DA CLT.

O Pleno do TST, por meio desta Resolução, resolveu autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que altera a redação do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma proposta pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O artigo em questão dispõe sobre a composição e funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho.

3. TST MUDARÁ REGRAS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.

O pleno do Tribunal Superior do Trabalho discutirá na próxima sessão, marcada para o dia 20 de março, mudanças na Instrução Normativa (IN) nº 4 que uniformiza procedimentos nos dissídios coletivos de natureza econômica. O presidente do TST, ministro Francisco Fausto, antecipa que haverá "alterações substanciais" pois as atuais regras para a instauração de dissídios coletivos são muito rígidas. "Essas regras provocaram a extinção de várias ações, com gravíssimo prejuízo para a classe trabalhadora", afirmou.

Quando trabalhadores ou empregadores se recusam à negociação ou à arbitragem, cabe aos respectivos sindicatos propor dissídio coletivo. De acordo com a Constituição, que faculta à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições em relação a abertura desses processos, o TST editou em 1993 a Instrução Normativa nº 4, com os procedimentos que estão em vigor atualmente.

Com 28 incisos, essa Instrução prevê que

apenas entidades sindicais e empregadores – estes, quando não há entidade sindical representativa ou os interesses em conflito sejam particularizados – têm legitimidade para propor dissídio coletivo. A exceção é quando há greve, sem a instauração do dissídio. Nesse caso, o Ministério Público do Trabalho “poderá instaurar a instância judicial, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigirem”